



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2127/2025

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS.
MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.**

Processo nº - 816/25

Relator: Deputado *Cibele Moura*

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, encaminhado por meio da Mensagem nº 001/2025, que propõe alteração no § 1º do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas).

A proposição visa adequar a legislação estadual à recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 6757 (Roraima), datada de 20.02.2025, estabelecendo que a remoção voluntária preceda tanto ao provimento inicial quanto à promoção por antiguidade ou merecimento dos membros do Ministério Público estadual.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, a modificação se fundamenta no princípio constitucional da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, conforme previsto no art. 129, § 4º da Constituição Federal, que estende aos membros do Ministério Público as disposições do art. 93 da Carta Magna.

O proponente destaca ainda que a matéria se insere no rol de atribuições privativas da Procuradoria-Geral de Justiça e que a implementação da lei complementar não acarretará aumento de despesas para o erário.

II - ANÁLISE

Da Competência das Comissões

Compete à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, bem como o exame do mérito quando a matéria for relativa a organização dos Poderes.

[Assinaturas manuscritas]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

À 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte cabe examinar proposições que versem sobre organização administrativa do Estado e seus servidores, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da Constitucionalidade e Legalidade

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra amparo no art. 129, § 4º da Constituição Federal, que aplica aos membros do Ministério Público, no que couber, as disposições relativas à carreira da magistratura previstas no art. 93 da Carta Magna.

Quanto à competência para iniciar o processo legislativo, o projeto foi corretamente proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, autoridade legitimada para apresentar proposições relativas à organização do Ministério Público Estadual, conforme estabelece o art. 127, § 2º da Constituição Federal e art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Verifica-se também que a proposição está em consonância com o princípio da simetria constitucional, adequando a legislação estadual à interpretação constitucional firmada pelo STF na ADI 6757, que determinou que a remoção de membros deve preceder tanto à promoção por antiguidade quanto à por merecimento.

No que tange à técnica legislativa, o projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, precisa e em conformidade com as normas gramaticais.

Do Mérito

No mérito, a proposição mostra-se oportuna e conveniente, pois busca harmonizar a legislação estadual com a interpretação constitucional firmada pelo STF, evitando possíveis questionamentos judiciais futuros e garantindo segurança jurídica para a carreira dos membros do Ministério Público alagoano.

A alteração legislativa proposta visa adequar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas à decisão do STF na ADI 6757, em função do cancelamento do Tema 964 da Repercussão Geral, que anteriormente tratava apenas da precedência da remoção em relação à promoção por antiguidade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A nova sistemática favorece a valorização da experiência e do conhecimento acumulados pelos membros da instituição, além de proporcionar-lhes maior possibilidade de desenvolvimento profissional conforme suas vocações e interesses. A modificação proposta representa um aprimoramento no sistema de movimentação na carreira, permitindo que os cargos vagos sejam primeiramente ofertados aos membros já integrantes do quadro, mediante remoção voluntária, antes que se proceda tanto ao provimento inicial quanto à promoção.

Do Impacto Financeiro-Orçamentário

Conforme informado na justificativa do projeto, a alteração legislativa proposta não acarretará despesas adicionais ao erário, tratando-se apenas de modificação procedimental na carreira dos membros do Ministério Público.

III - DECISÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 103/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, que altera o § 1º do art. 45 da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES **JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES**
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR







